



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2101365-34.2021.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Cuida-se, na origem, de ação cominatória com pedido cumulado de indenização por perdas e danos, ajuizada pela titular do título de estabelecimento **Mirai Restaurante Japonês** e titular de marcas mistas e figurativa com a expressão **MIRAI** com alegação de violação marcária pela agravada.

A irresignação é contra a decisão de fls. 111/112, que negou o pedido de citação por meio do *WhatsApp* ou *e-mail*.

Sustenta-se, em suma, que a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, em seu artigo 9º, permite a modalidade. Tendo havido seis tentativas frustradas de citação postal, dado que o horário de funcionamento do restaurante da recorrida é incompatível com o período de expediente dos Correios, não há justificativa para não se acolher o pleito. Ademais, as atividades da recorrida desenvolvem-se, justamente, por meio de aplicativos, justificada, portanto, a citação, pelo mesmo meio eletrônico.

É o relatório.

Realmente, não se vislumbra óbice para a concessão do pleito.

Embora o ato citatório seja de relevância indiscutível e a comunicação pelos meios requeridos – *WhatsApp* e/ou *e-mail* – possa vir a ensejar dúvida na sua concretização posteriormente, a meu ver, os requisitos para considerar válida a ciência da ré por esses canais podem ser analisados oportunamente.

Em outras palavras, considerados os fatos relatados – seis tentativas de citação por carta, horário de funcionamento incompatível com o expediente dos Correios e atividade desenvolvida por aplicativos –, além de a ré estar sediada em outro Estado da Federação (Goiás), acarretando a necessidade de remessa de carta precatória e deslocamento de Oficial de Justiça em tempos de pandemia, não verifico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos para a negativa do pleito, ressalvada a análise futura acerca da efetiva comunicação da demanda à ré.

Concedo, então, a antecipação da tutela recursal para tal fim.

Comunique-se, dispensadas informações.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2021.

ARALDO TELLES
Relator